

Macau:

400 000 da taxa de 10 avos — amarelo, vermelho-carmin, roxo, rosa, preto, verde-esmeralda, cinzento, azul-claro-esverdeado, rosa-velho e preto-neutro.

Timor:

100 000 da taxa de 1\$50 — amarelo, vermelho-carmin, roxo, rosa, preto, verde-esmeralda, cinzento, cinzento-amelado, violeta e verde-escuro.

Ministério do Ultramar, 30 de Abril de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 46 320

No prosseguimento das alterações introduzidas nas actividades do ensino nas províncias ultramarinas pelos Decretos n.ºs 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, e 43 880, de 25 de Agosto de 1961, vem o presente decreto dar satisfação à exigência que se tem verificado na província de S. Tomé e Príncipe de dotar o ensino com uma repartição provincial dos serviços de educação, que até ao presente têm funcionado em anexo aos serviços de administração civil.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto do artigo 43.º do Decreto n.º 45 373, de 23 de Novembro de 1963;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Ouvido o Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Repartição dos Serviços de Educação da província de S. Tomé e Príncipe, que será dirigida por um chefe de serviços provinciais, provido nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e com a categoria correspondente à letra E.

§ único. Quando assim tenha sido proposto pelo governador, justificando conveniência do serviço, podem as funções de chefe de serviços provinciais ser desempenhadas, em acumulação, pelo reitor do liceu ou director da escola técnica da capital da província.

Art. 2.º É extinto o actual lugar de adjunto do chefe dos serviços de educação e é criado um de inspector escolar, adjunto do chefe dos serviços, com a categoria correspondente à letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º O quadro do pessoal burocrático da repartição provincial terá a seguinte constituição: um aspirante e um dactilógrafo.

§ único. Estes funcionários, assim como os de secretaria dos estabelecimentos de ensino da província, formam o quadro burocrático dos serviços de educação da província.

Art. 4.º O actual Conselho de Instrução Pública passa a designar-se Conselho de Educação e destina-se a dar parecer, mediante consulta do Ministro do Ultramar ou do governador, sobre os problemas gerais de educação respeitantes à província.

§ único. Mantém-se o lugar de secretário do Conselho de Instrução Pública, com a designação de secretário do Conselho de Educação.

Art. 5.º O pessoal dos actuais serviços transitará para o novo quadro, mediante portarias sujeitas a simples anotação, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro, ouvido o governador, e o do quadro privativo colocado pelo governador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 21 258

Só no ano de 1962 o pescado desembarcado no continente e ilhas adjacentes atingiu o total de 377 377 t. Este montante constitui, só por si, apreciável indicativo da importância e incremento das pescas industriais metropolitanas, para o que decididamente concorreu o aumento da capacidade das frotas de arrasto, como medida compensadora do alargamento dos pesqueiros onde as mesmas operam para a obtenção de um importante produto alimentar destinado quer directamente ao abastecimento público, quer, como matéria-prima, à indústria de conservas.

Os diferentes produtos englobados sob a designação genérica do pescado são, porém, facilmente alteráveis, pelo que, na sua manipulação, preparação, embalagem, transporte e venda, se torna indispensável a observância de determinados cuidados higiotécnicos, sem o que os referidos produtos podem vir a ser causa de graves processos tóxicos e, como tal, constituir sério risco para a saúde pública. Por isso, há que observar e pôr em prática as medidas adequadas conducentes à conservação integral dos referidos produtos, por forma a obstar, tanto quanto possível, a rejeições totais ou parciais de repercussão considerável no campo económico.

Foi o conhecimento destes factos, e bem assim da impossibilidade de a inspecção sanitária do pescado continuar a ser efectuada com regularidade, dada a deficiência de meios ao dispor dos inspectores veterinários, quer do Estado, quer das câmaras municipais, que determinou, no espírito do legislador, a necessidade de criar os serviços veterinários dos portos de pesca, quando da publicação do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, nos termos dos seus artigos 26.º e 27.º, com a seguinte finalidade:

- Proceder à inspecção sanitária do pescado, suas partes ou produtos;
- Exercer a vigilância hígio-sanitária sobre os locais de descarga, manipulação, preparação, conservação, armazenagem ou venda do pescado e respectivos meios de transporte nos portos de pesca ou nas lotas.

Com efeito, tratando-se de matéria-prima sobremaneira preciosa, urge tomar as providências hígio-sanitárias necessárias, com vista a resguardá-la convenientemente e a assegurar a sua genuinidade e salubridade.